



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº -CE
(ao PL nº 2.331, de 2022, e ao PL nº 1.994, de 2023)

O parágrafo único do inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma da emenda substitutiva apresentada aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

IV -

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de agosto de 2001, prevê que a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) também incidirá sobre “o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo”, naquilo que é denominado de Condecine-Remessa.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3096126479>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nesse sentido, é importante que essa modalidade de Condecine não incida, em nenhuma hipótese, sobre os provedores de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet (IP), visto que esses já serão obrigados a contribuir com a Condecine calculada com base em seu faturamento.

Nesse sentido, a incidência da Condecine-Remessa para os rendimentos decorrentes da prestação desses serviços, mesmo que só para aqueles que sejam remunerados por publicidade, como prevê o substitutivo apresentado pelo nobre relator, poderia representar uma dupla tributação e gerar distorções concorrenciais no mercado.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda: para que a Condecine-Remessa não incida em nenhuma modalidade de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de vídeo ou de televisão IP, independentemente da origem de suas receitas.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3096126479>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

